



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

189

R

Marmeleiro, 27 de junho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 096/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 057/2022**

**Parecer n.º 282/2022**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de link de internet.

A empresa SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓPTICA EIRELI apresenta impugnação ao edital alegando omissão na exigência de documentos hábeis a comprovação de qualidade técnica, tais como autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade de comunicação e registro da empresa no CREA ou CFT. Alega que as Prestadoras de Serviço de Telecomunicações deverão possuir autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade, de acordo com a Lei n.º 9.472/1997, e que o fornecimento de internet se enquadra como serviço de telecomunicação, de acordo com a Resolução 614/2013. Sustenta a necessidade de reforma do Edital para incluir a exigência de apresentação de autorização para o exercício da atividade SCM do licitante, por existir o risco de contratação de empresa impedida por lei de prestar o serviço objeto do certame.

Requer sejam realizadas alterações no Edital para incluir exigências de apresentação de ato de autorização expedido pela Anatel para a prestação do serviço de SCM e do certificado do registro da empresa perante o CREA ou CFT.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 24 de junho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 29 de junho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 24 de junho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

### **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓPTICA EIRELI tem como fundamento omissões ao Edital em relação à exigência de documentação relacionada à qualificação técnica.

Recebida a impugnação, o setor de licitações diligenciou junto ao departamento solicitante, que encaminhou o Ofício n.º 06/2022, informando que as exigências mencionadas encontram-se supridas de forma implícita, já que para o desenvolvimento das atividades comerciais, deverá a empresa possuí-las.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 traz um rol de documentos dos quais a administração poderá exigir em relação à qualificação técnica. Frise-se que este rol não compreende o mínimo, mas sim, o



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

171  
R

máximo a ser exigido. O inciso IV do art. 30 possibilita a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)”.*

Nesta seara, temos que não há efetivamente a obrigatoriedade da exigência dos Registros citado pelo impugnante. A fiscalização quanto à regularidade da empresa não se restringe somente às compras feitas pela administração. É dever do Poder Público fiscalizar as empresas de forma ostensiva para evitar que empresas irregulares exercitem qualquer atividade comercial. O fato de não estar expresso no Edital não significa que a administração irá contratar com empresa irregular, uma vez que os registros citados pela impugnante já são condições obrigatórias para o funcionamento das empresas, em que pese o fato de que, ao se lançar no Edital tais exigências, estas não teriam o condão de frustrar o caráter competitivo do certame ocasionando a restrição à participação de potenciais fornecedores, eis que para que possam estar realizando tais atividades, obrigatoriamente, devem cumprir com as normas pertinentes ao objeto, seja prestando os serviços para entes públicos, ou para entidades privadas. Entretanto não se trata de um situação obrigatória, devendo o solicitante avaliar quais exigências seriam imprescindíveis para a melhor contratação, que no presente caso, entendeu pela desnecessidade.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto entendo não vislumbro razões para reforma do Edital, eis que não há obrigatoriedade para que as exigências citadas pela Impugnante estejam previstas no instrumento convocatório.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**